

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2026
MUNICÍPIO DE LAGES/SC – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

RECORRENTE: UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDA: OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE LAGES/SC – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.089.036/0001-54, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 44/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, requerendo seja mantida integralmente a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão que habilitou a empresa OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA, sustentando, em síntese:

- a) suposta ausência de qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que a Recorrida teria apresentado somente o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025;
- b) suposta insuficiência da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, em razão de determinados atestados estarem vinculados a pessoas físicas;
- c) existência de ressalva constante de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, referente à divergência entre período informado no atestado e período indicado na baixa da ART;
- d) suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

A Recorrente, contudo, parte de uma premissa equivocada: pretende transformar possíveis questões formais ou passíveis de esclarecimento em causas automáticas de inabilitação, sem demonstrar concretamente que a Recorrida não possuía, na data da licitação, as condições materiais exigidas para executar o objeto.

Tal interpretação não se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios expressamente previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações e, sobretudo, com a evolução da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário acerca do formalismo moderado, da busca da verdade material, da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.

II – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL EM CONJUNTO COM A LEI Nº 14.133/2021

É correto afirmar que o instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes.

Entretanto, a vinculação ao edital não pode ser interpretada de maneira isolada, absoluta ou descontextualizada, como se o edital pudesse afastar os princípios e regras estabelecidos pela própria Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que devem ser observados, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- economicidade;
- interesse público.

Portanto, a vinculação ao edital deve coexistir com a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

A interpretação pretendida pela Recorrente, caso acolhida sem exame da efetiva capacidade da empresa, acabaria por privilegiar o formalismo em detrimento da finalidade pública da licitação.

O próprio Tribunal de Justiça do Paraná reconhece que, embora o edital seja vinculante, não se admite interpretação que resulte em rigorismo formal incompatível com a finalidade da licitação.

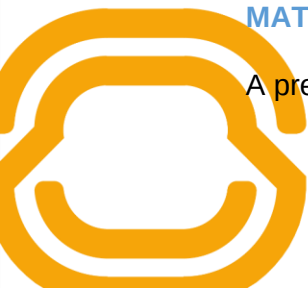
No Acórdão nº 0091534-33.2025.8.16.0000, o TJPR registrou que o instrumento convocatório vincula Administração e licitantes, mas igualmente destacou a impossibilidade de adoção de rigorismos formais extremos e exigências inúteis que contrariem a finalidade legal da licitação.

Essa orientação é absolutamente compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não basta à Recorrente apontar uma interpretação literal de determinada cláusula editalícia. É indispensável demonstrar que a situação concreta compromete efetivamente a capacidade da empresa, a segurança da contratação ou a igualdade entre os participantes.

III – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A pretensão recursal está assentada em interpretação excessivamente formalista.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a Administração não deve inabilitar ou desclassificar licitante por falha meramente formal quando a condição exigida já existia no momento apropriado e pode ser comprovada por meio de diligência.

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, TCU**, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, estabeleceu importante orientação no sentido de que a vedação à apresentação posterior de documentos não impede a juntada de documento destinado a comprovar condição que já existia na data da apresentação da proposta.

O TCU consignou, em essência, que a desclassificação sem possibilidade de saneamento pode resultar em finalidade dissociada do interesse público, fazendo prevalecer o procedimento sobre o resultado que efetivamente interessa à Administração.

A mesma orientação foi reafirmada pelo **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário**, segundo o qual a vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Mais recentemente, o TCU voltou a tratar expressamente da matéria no **Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário**, reconhecendo que documento apresentado em diligência pode comprovar condição econômico-financeira preexistente, inclusive quando se trata de balanço patrimonial cuja situação material já existia anteriormente.

Portanto, a Administração deve distinguir:

DOCUMENTO NOVO QUE CRIA UMA CONDIÇÃO NOVA DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE COMPROVA UMA CONDIÇÃO QUE JÁ EXISTIA.

Somente a primeira hipótese encontra verdadeira limitação.

Essa distinção é fundamental para o julgamento do presente recurso.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

IV.1 – A RECORRENTE NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA OCTUM

A Recorrente sustenta que a OCTUM teria apresentado somente o balanço patrimonial do exercício de 2025, pretendendo extrair daí consequência automática de inabilitação.

Todavia, a questão deve ser analisada à luz da finalidade da habilitação econômico-financeira.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Portanto, o objetivo da documentação não é criar uma formalidade vazia, mas permitir que a Administração avalie a capacidade econômica da empresa.

A Recorrente não demonstra que a OCTUM:

- esteja insolvente;



- esteja em recuperação judicial;
- possua patrimônio incompatível com a contratação;
- não alcance os índices previstos;
- esteja impossibilitada de executar o contrato;
- tenha apresentado informações falsas;
- ou possua situação econômico-financeira incompatível com o objeto.

A argumentação recursal limita-se, essencialmente, à questão documental.

E essa distinção é essencial.

Não se pode confundir eventual deficiência documental com inexistência da condição econômico-financeira.

IV.2 – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração, durante a análise dos documentos de habilitação, a realizar diligências destinadas a complementar informações acerca dos documentos apresentados e a verificar fatos existentes à época da abertura do certame.

Essa previsão deve ser interpretada em conjunto com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

A jurisprudência do TCU é especialmente clara nesse aspecto.

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** estabeleceu que documento ausente pode ser apresentado quando destinado a comprovar condição já existente no momento da licitação.

O **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** reafirmou a mesma orientação.

O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que a Administração deve oportunizar o saneamento de falhas de menor importância, observados o formalismo moderado e a razoabilidade.

Assim, caso a Administração entenda existir qualquer dúvida acerca da documentação econômico-financeira apresentada, a providência juridicamente mais adequada não é a inabilitação automática, mas a realização de diligência, desde que destinada a verificar condição preexistente.

IV.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO INSTRUMENTO DE FORMALISMO ABSOLUTO

A Recorrente cita o princípio da vinculação ao edital como se este, por si só, obrigasse a Administração a inabilitar a empresa independentemente das circunstâncias concretas.

Não é assim.

A vinculação ao edital é princípio da licitação, mas também o são a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público.

A interpretação jurídica adequada é aquela que harmoniza todos esses princípios.



O TJPR já reconheceu que a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza rigorismos formais extremos quando estes se afastam da finalidade da legislação licitatória.

Logo, ainda que se identifique alguma insuficiência formal na apresentação inicial do documento, deve-se avaliar:

1. se a condição existia antes da sessão;
2. se a documentação permite verificar a situação econômica da empresa;
3. se existe prejuízo à isonomia;
4. se existe risco concreto para a Administração;
5. se a falha pode ser saneada;
6. se a diligência alteraria ou apenas comprovaria uma situação preexistente.

Sem essa análise, a inabilitação poderá configurar excesso de formalismo.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

V.1 – DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Recorrente procura tratar como se capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional fossem conceitos absolutamente idênticos.

A capacidade técnico-operacional está relacionada à capacidade da empresa para executar determinado objeto.

Já a capacidade técnico-profissional está relacionada à experiência e qualificação do profissional responsável.

O próprio TCU possui jurisprudência expressa distinguindo essas duas modalidades.

No **Acórdão nº 927/2021 – Plenário**, o TCU destacou que a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional, pois a primeira considera aspectos próprios da pessoa jurídica, enquanto a segunda está relacionada ao profissional que atua na empresa.

Essa distinção deve ser observada no presente caso.

Não se pode simplesmente retirar determinado documento de seu contexto e concluir que, por ter sido emitido por determinada pessoa, todo o conjunto de comprovação técnica da empresa seria inválido.

É indispensável analisar:

- qual requisito o documento pretendia comprovar;
- em nome de quem está o documento;
- qual profissional está vinculado à ART;
- qual empresa executou o serviço;
- qual CAT foi emitida;
- quais quantitativos foram efetivamente registrados;
- e qual parcela de relevância técnica está sendo comprovada.

Independentemente da consideração, ou não, das duas Certidões de Acervo Técnico originadas de obras realizadas para pessoas físicas, verifica-se que as outras duas certidões

apresentadas juntamente com a documentação de habilitação, quais sejam, a **CAT nº 1720260004166 – Grupo Tampa Gestão e Consultoria Empresarial Ltda.** e a **CAT nº 1720260002780 – MILR Participações Societárias Ltda.**, por si só, já atendem integralmente aos requisitos estabelecidos nos itens **6.3.3.1, 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Termo de Referência.**

Importante destacar que os quantitativos constantes das referidas Certidões de Acervo Técnico são significativamente superiores àqueles exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica, demonstrando, de forma objetiva e inequívoca, a plena capacidade técnica da empresa para execução dos serviços objeto da contratação.

A comprovação pode ser demonstrada da seguinte forma:

Item	Descrição	CAT 1720260004166	CAT 1720260002780
6.3.3.1	Execução de revestimento cerâmico	69,30 m²	548,12 m²
6.3.3.2	Execução de Alvenaria de Vedação	518,95 m²	1.760,69 m²
6.3.3.3	Execução de laje Pré-Moldada	176,45 m²	478,52 m²

Dessa maneira, ainda que, por mera hipótese argumentativa, fossem desconsideradas as duas Certidões de Acervo Técnico referentes às obras executadas para pessoas físicas, permaneceriam plenamente válidas e suficientes as CATs nº **1720260004166** e nº **1720260002780**, as quais comprovam quantitativos muito superiores aos necessários para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica previstos no Termo de Referência.

Assim, não há fundamento técnico ou jurídico para eventual alegação de insuficiência da documentação apresentada, uma vez que a finalidade da exigência de qualificação técnica é justamente assegurar que o licitante demonstre possuir experiência e capacidade compatíveis com o objeto contratado, circunstância que se encontra devidamente comprovada pelas certidões apresentadas.

Portanto, a documentação remanescente é, por si só, suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos dos itens **6.3.3.1, 6.3.3.2 e 6.3.3.3**, não podendo a empresa ser prejudicada pela desconsideração de documentos que, ainda que afastados, não são necessários para comprovar sua qualificação técnica, diante da suficiência das demais CATs regularmente apresentadas.

V.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO AUTOMÁTICA DAS CATs

A Recorrente afirma que duas certidões estariam vinculadas a atestados emitidos por pessoas físicas e, a partir disso, pretende invalidar a comprovação.

Entretanto, a existência de uma CAT regularmente emitida pelo Conselho Profissional não pode ser simplesmente ignorada sem análise de seu conteúdo.

A Certidão de Acervo Técnico constitui documento produzido dentro do sistema de fiscalização profissional e possui finalidade específica de comprovar experiência técnica registrada perante o conselho competente.

Assim, eventual dúvida acerca do conteúdo, autoria, período ou correspondência entre atestado, ART e CAT deve ser submetida à análise técnica e, se necessário, diligência perante o órgão competente.

Não cabe à Recorrente presumir automaticamente a inexistência de capacidade técnica.

V.3 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A NECESSIDADE DE ANÁLISE OBJETIVA DA CAPACIDADE TÉCNICA

O TCU possui entendimento consolidado de que os requisitos de capacidade técnica devem guardar pertinência com o objeto e ser analisados segundo parâmetros objetivos.

A jurisprudência também reconhece que restrições excessivas podem comprometer a competitividade do certame.

Nesse sentido, o TCU estabelece que exigências de qualificação técnica devem estar vinculadas à necessidade de assegurar a execução adequada do objeto e não podem constituir barreiras desnecessárias à competição.

A finalidade da habilitação técnica é garantir que a futura contratada tenha condições de executar o objeto.

Não é criar uma disputa documental dissociada da efetiva capacidade técnica.

VI – DA RESSALVA CONSTANTE NA CAT E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente atribui enorme relevância à observação constante da CAT relacionada ao engenheiro Júlio Barreto Junior, afirmando que o CREA teria registrado divergência entre o período informado no atestado e o período indicado na baixa da ART.

Entretanto, uma ressalva administrativa não pode ser automaticamente interpretada como declaração de falsidade, inexistência do serviço ou ausência de capacidade técnica.

São situações completamente diferentes.

A existência de uma divergência documental não significa necessariamente:

- que a obra não tenha sido executada;
- que o profissional não tenha participado;
- que a empresa não tenha executado o serviço;
- que o quantitativo seja falso;
- ou que o requisito editalício não tenha sido atendido.

Se a Administração entender que a observação do CREA gera dúvida relevante, o caminho juridicamente mais seguro é realizar diligência para esclarecer:

- a) qual foi efetivamente o período de execução;
- b) qual foi o período de responsabilidade técnica;
- c) quais serviços foram efetivamente realizados;
- d) quais quantitativos estão registrados;
- e) se a divergência é meramente formal ou possui repercussão material;
- f) se a empresa efetivamente atende às parcelas de relevância técnica exigidas.



O TCU reconhece precisamente a possibilidade de realização de diligências para verificar a autenticidade e fidedignidade dos documentos apresentados.

No **Acórdão nº 394/2023 – Plenário**, o Tribunal destacou a necessidade de diligências quando existirem dúvidas relevantes acerca de atestados de capacidade técnica, justamente para que a Administração possa verificar a condição preexistente da empresa.

Portanto, transformar uma ressalva em inabilitação automática, sem diligência e sem demonstração de prejuízo material, não é a solução mais compatível com o atual regime da Lei nº 14.133/2021.

VII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Outro ponto fundamental é que o recurso não demonstra concretamente qual seria o prejuízo decorrente da manutenção da habilitação da OCTUM.

Não basta afirmar que determinado documento possui uma característica formal.

A Recorrente deveria demonstrar que:

1. a empresa não possui a capacidade exigida;
2. os serviços indicados não foram executados;
3. os quantitativos não foram alcançados;
4. os documentos são falsos;
5. os profissionais não participaram dos serviços;
6. ou existe risco concreto para a execução contratual.

Nada disso é demonstrado de maneira conclusiva.

O recurso trabalha predominantemente com presunções.

E presunções não podem substituir a necessária análise objetiva dos documentos de habilitação.

VIII – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 ampliou a importância dos princípios da eficiência, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública não deve buscar simplesmente o licitante que apresentou a documentação mais perfeita do ponto de vista formal.

Deve buscar o licitante que:

- atende aos requisitos legais;
- possui capacidade para executar o objeto;
- apresenta proposta vantajosa;
- e oferece segurança para a contratação.

O TJPR possui precedentes reconhecendo que a finalidade da qualificação técnica é assegurar a capacidade de execução e que exigências excessivas não podem comprometer indevidamente a competitividade.



No julgamento registrado sob nº 0000377-02.2025.8.16.0154, o TJPR destacou a necessidade de compatibilização entre vinculação ao edital e competitividade, reconhecendo que a própria legislação admite experiência anterior similar para comprovação da qualificação técnica.

Portanto, a interpretação defendida pela Recorrente não pode resultar em uma aplicação do edital que seja mais restritiva do que a própria legislação.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR SOBRE VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrida não ignora o princípio da vinculação ao edital.

Ao contrário.

O que se sustenta é que a vinculação deve ser aplicada de maneira juridicamente adequada.

O TJPR possui precedentes reconhecendo que a Administração deve observar o edital, inclusive para evitar tratamento desigual entre os licitantes.

No Acórdão nº 0051397-48.2021.8.16.0000, o TJPR reafirmou a importância da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive mencionando precedente no qual a ausência de documentação exigida pelo edital justificava a inabilitação.

Todavia, essa mesma jurisprudência deve ser compreendida conjuntamente com precedentes mais recentes do próprio Tribunal, nos quais se reconhece que o princípio da vinculação não autoriza rigorismo formal extremo.

Portanto, a pergunta juridicamente correta não é simplesmente:

“Existe alguma divergência documental?”

Mas sim:

“A divergência documental demonstra, concretamente, que a licitante não possuía a condição de habilitação exigida?”

Se a resposta for negativa, a inabilitação automática não se mostra proporcional.

X – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A Administração deve escolher a providência menos gravosa quando houver meios adequados de esclarecer eventual dúvida.

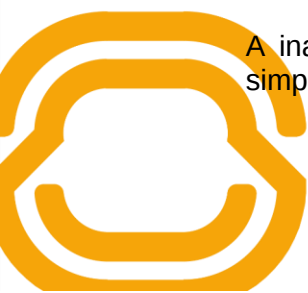
Se existe dúvida sobre um documento, diligencie-se.

Se existe dúvida sobre um quantitativo, verifique-se.

Se existe dúvida sobre período de execução, esclareça-se.

Se existe dúvida sobre a capacidade técnica, consulte-se o conselho profissional ou o responsável pelo documento.

A inabilitação deve ser consequência da efetiva ausência de requisito essencial, e não simplesmente da existência de uma dúvida sanável.



O princípio da proporcionalidade impede que uma irregularidade de natureza formal ou esclarecível produza a consequência máxima de exclusão do certame quando a Administração dispõe de meios para verificar a realidade.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS

A Recorrente pretende atribuir aos seus próprios argumentos uma força conclusiva que não possuem.

A Administração é quem possui competência para examinar a documentação de habilitação.

A Recorrente pode apontar eventual irregularidade.

Todavia, não pode transformar uma dúvida em fato incontroverso.

Particularmente em matéria de engenharia, acervo técnico, ART e CAT, a análise deve considerar o conteúdo técnico dos documentos.

Não é juridicamente adequado concluir que uma CAT é inválida apenas porque a Recorrente assim interpretou determinada ressalva.

A própria natureza técnica da documentação recomenda que eventual dúvida seja esclarecida pela Administração mediante diligência.

XII – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO, CASO CONFIRMADO O ATENDIMENTO MATERIAL DOS REQUISITOS

A decisão administrativa que habilitou a OCTUM deve ser preservada caso, após a análise integral dos documentos, fique demonstrado que a empresa possui efetivamente as condições exigidas pelo edital.

O procedimento licitatório não pode ser convertido em instrumento de exclusão por questões meramente formais quando:

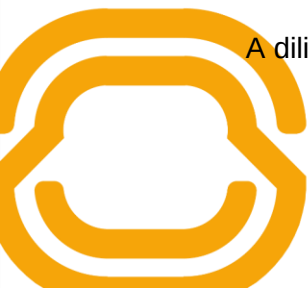
- a capacidade econômica existe;
- a capacidade técnica existe;
- os serviços foram efetivamente executados;
- os quantitativos podem ser comprovados;
- e a empresa apresenta condições objetivas de executar o contrato.

O interesse público está na contratação segura e vantajosa, e não na eliminação de concorrentes por formalidades sem repercussão material.

XIII – SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Na remota hipótese de a Administração entender que existe qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados pela OCTUM, requer-se expressamente, antes de eventual decisão de inabilitação, a realização de diligência.

A diligência deverá abranger, conforme o caso:



- a) documentação contábil necessária à confirmação da situação econômico-financeira existente na data do certame;
- b) esclarecimentos perante o profissional responsável pela contabilidade;
- c) confirmação dos dados das ARTs;
- d) esclarecimentos junto ao CREA competente;
- e) confirmação dos períodos de execução e responsabilidade técnica;
- f) verificação dos quantitativos constantes dos atestados e CATs;
- g) confirmação da vinculação dos profissionais à execução dos serviços;
- h) demais elementos necessários para verificar a existência da condição de habilitação na data da abertura do certame.

Tal providência encontra respaldo direto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do TCU.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário é especialmente relevante porque reconhece que a diligência pode ser utilizada para comprovar condição que já existia na data da apresentação da proposta.

O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário reforça a mesma orientação.

E o Acórdão nº 1.788/2026-Plenário demonstra que essa compreensão continua atual sob a Lei nº 14.133/2021.

XIV – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO E DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

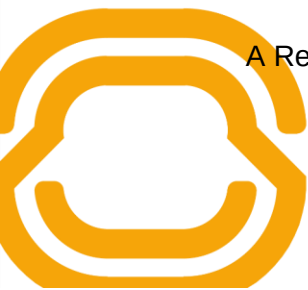
Caso a Administração entenda pelo acolhimento do recurso, requer-se que eventual decisão enfrente individualmente:

- 1. qual documento apresentado pela OCTUM não atende ao edital;
- 2. qual requisito legal não foi cumprido;
- 3. qual requisito técnico não foi comprovado;
- 4. quais quantitativos não foram atingidos;
- 5. por que eventual diligência seria juridicamente inadequada;
- 6. por que a eventual falha seria material e não formal;
- 7. qual prejuízo concreto decorreria da habilitação;
- 8. por que os precedentes do TCU sobre formalismo moderado e condição preexistente não seriam aplicáveis.

A motivação deve ser concreta, não podendo limitar-se à reprodução dos argumentos apresentados pela Recorrente.

XV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO AUTORIZA INTERPRETAÇÃO MAIS RESTRITIVA QUE A LEI

A Recorrente invoca repetidamente a vinculação ao edital.



Contudo, o edital não pode ser interpretado como se fosse uma norma superior à Lei nº 14.133/2021.

O edital deve ser interpretado:

Constituição Federal → Lei nº 14.133/2021 → regulamentação aplicável → edital.

A vinculação existe dentro da legalidade.

Assim, uma cláusula editalícia não pode ser utilizada para justificar decisão que viole:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- competitividade;
- economicidade;
- interesse público;
- busca da verdade material;
- formalismo moderado;
- ou o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

XVI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

O entendimento do TCU evoluiu de uma visão meramente formal da documentação para uma análise voltada ao resultado da contratação.

No **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, o Tribunal destacou que a desclassificação automática diante de falha sanável pode fazer com que o procedimento prevaleça sobre a finalidade da licitação.

No **Acórdão nº 2.528/2021-Plenário**, o TCU determinou o retorno do procedimento para que fosse oportunizada diligência destinada a corrigir falha de menor importância, fazendo referência expressa aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Esses precedentes demonstram que a Administração deve buscar o equilíbrio entre segurança jurídica e obtenção do melhor resultado.

XVII – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que o recurso não apresenta prova suficiente de que a OCTUM seja incapaz de executar o objeto.

Não há demonstração conclusiva de:

- falsidade documental;
- inexistência das obras;
- inexistência dos serviços;
- ausência de experiência;
- inexistência de profissional habilitado;
- incapacidade econômico-financeira;
- ou impossibilidade técnica de execução.

Há, essencialmente, uma interpretação da Recorrente acerca de determinados documentos.



Diante disso, não se mostra juridicamente razoável aplicar a consequência mais gravosa do procedimento licitatório sem antes esclarecer as questões apontadas.

XVIII – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA OCTUM

Diante de todo o exposto, a manutenção da habilitação da OCTUM é medida que melhor atende:

- ao interesse público;
- à competitividade;
- à economicidade;
- à razoabilidade;
- à proporcionalidade;
- à busca da verdade material;
- à seleção da proposta mais vantajosa;
- e aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

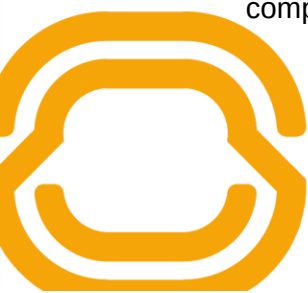
A jurisprudência do TJPR demonstra que a vinculação ao edital deve ser respeitada, mas também reconhece que não se pode utilizar o formalismo para afastar a finalidade da legislação.

O TCU, por sua vez, possui jurisprudência expressa permitindo o saneamento e a comprovação de condições preexistentes, inclusive em matéria de documentação de habilitação e qualificação econômico-financeira.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida **OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA**:

1. O **conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas e juridicamente cabíveis;
2. No mérito, o **total desprovemento do recurso administrativo interposto pela UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**;
3. A **manutenção da decisão que habilitou a OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA**, reconhecendo-se o atendimento dos requisitos de habilitação previstos no edital;
4. Se eventualmente persistir qualquer dúvida acerca da documentação econômico-financeira ou técnica, que seja realizada **diligência administrativa**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento de fatos e condições preexistentes à abertura da sessão pública;
5. Que eventual diligência alcance, se necessário, os documentos contábeis, ARTs, CATs, atestados, períodos de execução, quantitativos e demais elementos necessários à completa aferição da capacidade da Recorrida;
6. Que não seja aplicada interpretação excessivamente formalista às exigências de habilitação, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, eficiência e interesse público;



7. Que eventual decisão administrativa seja devidamente motivada, com enfrentamento individualizado de todos os argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida;

8. Caso a autoridade competente entenda de modo diverso, requer-se que o processo seja encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

XX – CONCLUSÃO

A pretensão recursal não demonstra, de forma objetiva e inequívoca, que a OCTUM seja desprovida das condições necessárias à execução do objeto.

O recurso procura transformar questões documentais e interpretações acerca de atestados, CATs e balanços em causas automáticas de inabilitação, desconsiderando que a moderna jurisprudência administrativa exige análise substancial da condição de habilitação e admite o saneamento de falhas e a comprovação de situações preexistentes.

A Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu um sistema de formalismo absoluto.

Ao contrário, estabeleceu um modelo orientado pela eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público.

Assim, inexistindo demonstração inequívoca de incapacidade econômico-financeira ou técnica da OCTUM, e sendo possível esclarecer eventuais dúvidas mediante diligência, a solução juridicamente mais adequada é a **manutenção da habilitação da Recorrida**, preservando-se a regularidade e a competitividade do certame.

Por todo o exposto, requer-se o **INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a empresa **OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarapuava/PR, em 21 de Agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO BARRETO JUNIOR**
Data: 21/08/2026 08:24:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Octum Gerenciamento de Projetos e Construtora LTDA
Julio Barreto Junior
Sócio Administrativo

